



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.862

Recurso nº - 53.496 - PIS - DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - CEREALISTA F. VIEIRA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - É devida a parcela do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica lançado "ex officio", à alíquota de 5% do imposto apurado. Dada a íntima vinculação entre causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA F. VIEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

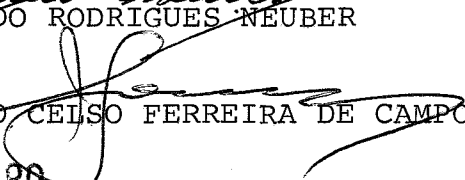
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Es- teve Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830-000.032/88-81

RECURSO Nº: 53.496

ACÓRDÃO Nº: 101-78.762

RECORRENTE: CEREALISTA F. VIEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1985 e de 1986, períodos-base de 1984 e de 1985, respectivamente, no valor originário de Cz\$ 1.527,40, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 45.720,36, razão da constatação de omissão de receitas e de imobilizações contabilizadas como despesas apuradas em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13830-000.029/88-76, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 25.02.88.

Às fls. 04, cópiado auto de infração do processo matriz.

A exigência foi impugnada em 28.03.88, fls. 05 a 08, mais os documentos de fls. 09 a 20.

Na informação fiscal de fls. 22, o autuante manifesta que por se tratar de processo reflexivo, o julgamento do mérito deverá acompanhar o do processo matriz.

17.

[assinatura]

[assinatura]

Acórdão nº 101-78.762

Às fls. 23 a 28, cópia da decisão monocrática proferida no processo matriz, mantendo o lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 29/30, julgando procedente a ação fiscal, sob a seguinte ementa:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ: Mantida a tributação levada a efeito no processo principal, é de se dar o mesmo tratamento a este processo decorrente, exigindo-se por reflexo, o PIS-DEDUÇÃO, relativo ao imposto de renda devido."

Ciência da decisão em 17.02.89, conforme "A.R." fls.

32.

Inconformada, interpôs o apelo de fls. 34/35, em 21 de março de 1989, alegando, verbis:

1º) "A recorrente se reporta aqui às alegações produzidas no processo que está refletindo sobre este, de nº 13830-000.029/88-76, como se aqui fossem repetidas, consignando a propósito, que sempre observou conduta a mais escorreita no trato com a coisa pública, e mormente, na organização contábil fiscal, cuidando para que as obrigações fiscais tivessem pronto e rápido atendimento.

2º) Por isso, não pode concordar com a impugnação fiscal advinda de um enfoque interpretativo divorciado da veraz exegese legal, e carregado de preconceito.

3º) Ademais de tudo, a decisão refletida não preservou o direito de defesa do recorrente, denegando arbitrariamente prova contábil, em pedido de diligências, homologando lançamento de forma estereotipada, sem se deter nas razões recursórias, que, data vênia, mas dispõem de substancioso fomento fático-jurídico.

4º) Daí que, contando com os doutos e áureos suplementos desse Colégio, roga seja reformada a decisão inferior, para que se cumpra uma vez aquela curial,

Justiça."

E o relatório.



Acórdão nº 101-78.762

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Segundo consta do relatório, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13830-000.029/88-76, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.515.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo. Inicialmente, invoca as mesmas razões do recurso interposto no processo matriz.

Na sequência, reclama que o seu direito de defesa não foi respeitado por ter o julgador "a quo" mantido o indeferimento do pedido de realização de perícia.

A razão não assiste à recorrente, face a que dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, verbis:

"Art. 17. A autoridade preparadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Grifei).

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito."

Portanto, os pedidos de realização de diligência e perícias são deferidos se forem considerados imprescindíveis à solução da lide.

Na hipótese dos autos, entendo como correto a decisão singular ao considerar prescindível a realização de perícia. A recorrente tanto, neste processo como no matriz teve a oportunidade de se defender à saciedade, argumentou, juntou documentos,



Acórdão nº 101-78.762

cópias de ficha razão, de nota promissórias etc., sem nenhum óbice à sua faculdade de defesa.

O artigo 480, do RIR/80, dispõe que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmado no processo matriz a procedência do lançamento em razão de omissão de receita e imobilizações indevidamente escrituradas como despesas, esses fatos implicam também em redução da contribuição ao PIS, procedendo a exigência da diferença.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme A córdão nº 101-78.415, de 27.03.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal faz coisa julgada administrativa em relação ao litígio decorrente, dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

17 